



1ª Vara do Júri - 2º Juizado

PROCESSO Nº 001/2.10.0121492-5

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: RAFAEL SOARES FERREIRA

IMPUTAÇÃO: Art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, e art. 129, *caput*, todos do CP.

JUÍZA PROLATORA: DRA. ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS

DATA: 30/05/2011.

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **RAFAEL SOARES FERREIRA**, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, combinado com o art. 14, inciso II, e art. 129, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º FATO DELITUOSO:

*No dia 09 de novembro de 2010, por volta das 15h, na Escola Factum, localizada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, nesta Capital, na sala da vítima, o denunciado **RAFAEL SOARES FERREIRA**, por motivo fútil, mediante uso de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, fazendo uso da cadeira de ferro das fls. 49 e 50 do inquérito, além de sua força física, desferindo golpes, deu início ao ato de matar **JANE MAUSS DE LEÃO ANTUNES**, causando-lhe as lesões corporais descritas no boletim de atendimento das fls. 13 a 15 do Inquérito Policial, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, em virtude da vítima ter colocado seus braços, amortecendo a violência do impacto, pelo fato da cadeira ter trancado ao furar a parede, bem como pela intervenção de terceiros, além do socorro médico prestado à vítima.*

O crime foi cometido por motivo fútil, já que praticado porque o denunciado não aceitou a nota que tirou em sua avaliação e o modo pelo qual a vítima tratou tal situação.

O crime foi praticado mediante meio cruel, já que o denunciado utilizou-se da cadeira de ferro e de sua força física, golpeando a vítima várias vezes, causando-lhe sofrimento desnecessário e atroz.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois a vítima conversava com o denunciado, que, de inopino, agrediu a mesma.

2º FATO DELITUOSO:

Logo após o 1º fato descrito na denúncia, na Escola Factum,



localizada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, nesta Capital, o denunciado RAFAEL SOARES FERREIRA ofendeu a integridade corporal e a saúde de CLAUDIOMAR DA COSTA LIMA, ao arrastar a vítima pela calçada, fazendo-a cair ao chão, causando-lhe as lesões corporais descritas no auto de exame de corpo de delito, que refere membro superior esquerdo imobilizado por tipóia e coberto por curativo.

A vítima ofereceu representação para que o denunciado fosse processado.”

Decretada a prisão preventiva do acusado, em 13/11/2010 (fls. 68/71).

Recebida a denúncia em 24/11/2010 (fls. 268/269).

Citado, ofereceu o réu defesa preliminar, sem arrolar testemunhas (fls. 338/342).

No decorrer da instrução, foram ouvidas as duas vítimas (fls. 486/503) e seis (06) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 439/463), homologada a desistência de duas testemunhas. Ao final, foi o réu interrogado, na presença de defensor (fls. 463/483).

Em memoriais, oferecidos em substituição aos debates orais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia, bem como a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 505/509). A defesa, por sua vez, postulou a desclassificação do primeiro fato descrito na denúncia para o delito de lesões corporais e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras; quanto ao segundo fato, postulou a absolvição sumária do réu, além da revogação de sua prisão preventiva (fls. 512/521).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de homicídio tentado, a materialidade do fato praticado contra Jane Mauss de Leão Antunes (1º fato), descrito na denúncia, é demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito de fls. 523 e pelo laudo pericial do local do fato de fls. 303/312.



No que concerne ao delito conexo, praticado contra Claudiomar da Costa Lima (2º fato), a materialidade está representada pelo auto de exame de corpo de delito de fls. 273.

Tanto na fase policial como em juízo, o acusado nega ter tentado matar Jane, aduzindo tê-la agredido para sair da sala onde estava sendo mantido preso. No que concerne a Claudiomar, este teria lhe segurando, tentando impedi-lo de sair do estabelecimento, momento em que os dois caíram, tendo conseguido sair do local (fls. 209/213 e 463/483).

Sua versão contudo, esbarra no depoimento das vítimas e das testemunhas presenciais do fato.

Nesse contexto, **Jane Mauss de Leão Antunes**, vítima do 1º fato, relata que o acusado entrou na sua sala dizendo ter sido injustiçado por uma professora que teria lhe feito errar uma questão em razão de constar errado no polígrafo a resposta. Após tentar conversar com o acusado e sugerir que ele procurasse outra escola, ele levantou e disse que gostava muito dela, mas que iria lhe punir, momento em que foi para cima dela e desferiu-lhe cadeiradas em direção a sua cabeça. Diz ter colocado os braços na frente para se defender, tendo desmaiado e caído, quando passou a ser agredida, então, por socos, só sendo estacada a agressão quando houve intervenção de terceiros (fls. 486/497).

No mesmo sentido, **Gabriela Scalcon Brusque** refere ter visto o momento em que o acusado, na sala de Jane, levantou da cadeira, pegou o móvel e desferiu três cadeiradas contra a vítima, que tentou se defender, mas desmaiou. Ato contínuo, viu o mesmo largar a cadeira e desferir socos contra a vítima, saindo correndo quando sua colega entrou na sala (fls. 440/445).

Claudiomar da Costa Lima, vítima do 2º fato, por sua vez, relata que que, ao tentar impedir que o acusado saísse da escola, pôs a mão em seu ombro e lhe disse para não sair, momento em que Rafael começou a correr, tendo conseguido segurá-lo. No entanto, foi arrastado pelo mesmo por



cerca de 4 metros para fora da escola, quando os dois caíram no chão e Rafael conseguiu fugir. Ao cair, refere ter batido com o ombro e perdido a força do braço (fls. 497/503).

Diante do segmento de prova destacado, tenho que a contradição entre as versões apresentadas pelo réu e pelas vítimas, em consonância com o depoimento de testemunhas presenciais dos fatos, permite encaminhar o réu julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP, pelos fatos descritos na denúncia, descabendo, nesta fase processual, análise aprofundada da prova.

Não se apresentando estreme de dúvidas a negativa de dolo de matar alegada pelo acusado, torna-se inviável a desclassificação do fato delituoso, visto ser consabido que a dúvida, na fase de pronúncia, vige em favor da sociedade e não do réu, pelo princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri, após a análise das provas coligidas, pronunciar o seu veredicto final.

Examino as qualificadoras:

O **motivo fútil** é decorrente de não ter o réu aceitado a nota que tirou em sua avaliação e o modo pelo qual a vítima tratou tal situação.

O **meio cruel**, de igual forma, é decorrente de ter sido utilizada uma cadeira de ferro, juntamente com a força física do acusado; e, por fim, o **recurso que dificultou a defesa da vítima** decorre de ter sido a mesma agredida de inopino, enquanto conversava com o acusado.

Nesse sentido, **Jane Mauss de Leão Antunes** menciona que o acusado entrou na sua sala dizendo ter sido injustiçado por uma professora que teria lhe feito errar uma questão em razão de constar errado no polígrafo a resposta. Após conversarem, ele baixou a cabeça por uns instantes, levantou e disse que teria que lhe punir, desferindo cadeiradas contra a sua pessoa (fls. 486/497).

Cumprirá aos jurados deliberar quanto a essas



qualificadoras.

Especificamente, portanto, RAFAEL SOARES FERREIRA responderá perante o Conselho de Sentença pela acusação ministerial de ter, (1) fazendo uso de uma cadeira de ferro, além de sua força física, tentado matar Jane Mauss de Leão Antunes, desferindo-lhe golpes, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; e (2) ofendido a integridade corporal e a saúde de Claudiomar da Costa Lima, ao arrastá-lo pela calçada, fazendo-o cair ao chão.

Pelo exposto, **PRONUNCIO RAFAEL SOARES FERREIRA**, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, combinado com o art. 14, inciso II, e art. 129, *caput*, todos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em sendo a decretação da prisão preventiva do acusado fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da desmesurada e violenta agressão, praticada nas dependências de uma escola de enfermagem, durante o horário letivo, tendo como vítima a pedagoga do estabelecimento de ensino, entendo inalterada a situação fática existente quando da decretação.

Evidenciado o senso de impunidade e o desrespeito para com a escola e seus colaboradores pedagógicos por parte do acusado, tenho por demonstrado o risco que ele oferece à sociedade, pelo que mantenho a sua segregação cautelar, com fulcro no art. 312 do CPP.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.

Porto Alegre, 30 de maio de 2011.

Rosane Ramos de Oliveira Michels
Juíza de Direito